



CONGRESSO NACIONAL

MPV 871
00055

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Autor Deputado Paulo Pereira da Silva	Partido Solidariedade
---	---------------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Nº _____

Art. 1º Suprima-se o § 3º do art. 124-A da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, incluído pelo art. 25 da Medida Provisória n.º 871, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV inovou ao incluir na Lei de Benefícios as condições de implantação do INSS Digital, estabelecendo no § 3º do art. 124-A que as instituições financeiras poderão atuar por meio de Acordos de Cooperação Técnica, com o INSS Digital, atendendo aqueles que recebam seus benefícios naquela instituição financeira.

Ocorre que serviços essenciais não podem estar nas mãos do mercado financeiro que, por sua natureza, objetivam o lucro e, poderão utilizar de maneira adversa os dados das pessoas envolvidas.

Quais são as justificativas para que bancos possam atuar na prestação de serviços sociais, típicas do Estado à sua população quando há conflito aparente de interesses. Seguro Social em contraponto à previdência privada. Pagamento de benefício em contraponto a empréstimos consignados. Dentre outras demandas que dissociam, por óbvio, instituições financeiras dos serviços sociais, tipicamente estatais.

Ademais, viu-se obrigada a própria Autarquia do Seguro Social – INSS



CD/19347.37669-08

a publicar Instrução Normativa, de n.º 100, de 31 de dezembro de 2018, para limitar o assédio dos bancos junto aos segurados que, mal tendo conhecimento do êxito de seu pleito em aposentar-se recebem diuturnamente, com antecedência alarmante convite para endividar-se por meio de empréstimos consignados.

Dessa forma, não pode a legislação previdenciária contrariar os princípios e a própria essência do Estado Democrático de Direito, que delimitam os contornos do Estado e seu alcance.

ASSINATURA

**Dep. Paulo Pereira da Silva
Solidariedade/SP**



CD/19347.37669-08